



COMARCA DE CASCA  
VARA JUDICIAL  
Rua Barão do Rio Branco, 91

---

**Nº de Ordem:**

**Processo nº:** 090/1.08.000030-3 (CNJ:.0000301-31.2008.8.21.0090)

**Natureza:** Previdenciária

**Autor:** Florindo Rampazzo

**Réu:** INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Ilton Bolkenhagen

**Data:** 17/11/2010

Vistos os autos.

**FLORINDO RAMPAZZO** ingressou com **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, ambos já qualificados. Narrou, em síntese, que em março de 2008 sofreu acidente de trabalho em suas atividades rotineiras na agricultura, resultando no esmagamento do quarto dedo de sua mão direita, o qual foi amputado parcialmente. Aduziu que em razão do evento teve sua capacidade laborativa consideravelmente diminuída. Informou que o réu lhe concedeu o benefício auxílio-doença no período compreendido entre 03/04/2008 e 29/07/2008, porém, após realização de perícia, foi-lhe indeferido o pagamento do benefício de auxílio acidente, razão pela qual ingressa com a presente ação, pois não consegue mais desempenhar com a mesma desenvoltura as atividades que antes realizava. Requereu o deferimento do benefício de antecipação dos efeitos da tutela. Postulou pela procedência. Juntou documentos (fls. 07/38).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 40/41).

Citado (fls. 49), o réu apresentou contestação sustentando que realizada perícia médica verificou-se que a lesão do autor não implica em redução da capacidade laboral, razão pela qual foi indeferida a concessão do benefício pleiteado. Postulou pela improcedência da ação.

Réplica em fls. 54/56.

O Ministério Público declinou de se manifestar na ação (fls. 57/58).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls.



76/81).

Posteriormente foi determinada a realização de perícia médica, a qual restou juntada aos autos em fls. 98/104 e complementado em fls. 114/115.

**É o relato. Decido.**

O feito está apto para julgamento, foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, é cediço que em casos como o em comento, a produção de prova pericial é essencial para o deslinde do feito. De fato, nas ações em que o objetivo é a concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sem dúvida que o julgador deve fundamentar a seu convencimento, em tese, na esteira da prova pericial. Essa é a regra.

Não se pode olvidar que no decorrer da instrução processual restou confeccionada a prova pericial, consistente na perícia médica na pessoa da autora.

O perito conclui que o autor não apresenta qualquer sequela que a torne beneficiária de auxílio acidente, conforme segue:

**CONCLUSÃO**

*Há invalidez parcial e permanente pela amputação das duas falanges distais do 4º dedo da mão esquerda.*

*O percentual da invalidez é de 6%, conforme Tabela da SUSEP.*

*Não há incapacidade laboral.*

Mais adiante, efetuando esclarecimentos ao autor, o perito deixou ainda mais clara a inexistência de qualquer limitação:

**ESCLARECIMENTOS AO AUTOR (fl. 108)**

*A amputação de duas falanges do dedo anular da mão esquerda causa invalidez parcial e permanente, conforme Tabela da SUSEP, cujo percentual de indenização corresponde a 6%.*

*O agricultor somente deixou de exercer a sua atividade durante o período de recuperação do ferimento.*

*Invalidez e incapacidade laboral não são sinônimos, a invalidez existe, conforme Tabela da SUSEP, mas nunca impediu o pleno desempenho da atividade de agricultor. (grifei)*

O *Expert* concluiu que as lesões já estão consolidadas, bem como, diante do quadro, de que o autor não possui qualquer limitação ao exercer o serviço que anteriormente desempenhava.



O artigo 86 da Lei 8.213/91 dispõe que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Portanto, verificado por profissional médico que, embora haja invalidez em grau baixo, esta não implica em redução de capacidade para exercer o trabalho que o autor habitualmente exercia.

Nesse sentido, eis a inteligência jurisprudencial:

*AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. A percepção do auxílio-acidente reclama redução da capacidade ao exercício das atividades laborativas habituais, depois de consolidadas as lesões; ausente a diminuição, descabe a concessão do benefício previdenciário. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70032552358, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/11/2009).*

*AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. A percepção do auxílio-acidente reclama haja redução da capacidade ao exercício das atividades laborativas habituais, depois de consolidadas as lesões. Inexistindo referida diminuição, descabe a concessão do benefício previdenciário. Ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito e art. 333, inc. I, do CPC. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70031772528, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/10/2009).*

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **FLORINDO RAMPAZZO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no artigo 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida.

**Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Casca, 17 de novembro de 2010.

Ilton Bolkenhagen,  
Juiz de Direito